



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2074551 - SP (2023/0169618-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE CAMPINAS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO VÁLIDA AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO. REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 55 DA LEI N.º 8.212/1991. TEMA 32 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARTIGO 1º DA LEI N.º 12.016/2009. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança, por sua natureza de rito célere e especial, pressupõe a demonstração do direito líquido e certo mediante prova pré-constituída, a qual deve obrigatoriamente instruir a petição inicial, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009 e dos artigos 319, inciso VI, e 320 do Código de Processo Civil. No caso concreto, é incontroverso que a impetrante não estava amparada por certificação válida na data da impetração (outubro de 2001), visto que ficou sem certificado no período de 1º de dezembro de 2000 a 31 de dezembro de 2003, e que a documentação comprobatória da certificação somente foi apresentada após a apelação, por meio de memoriais.

2. A análise da matéria não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois os fatos relevantes estão devidamente delineados no acórdão recorrido, cabendo a esta Corte apenas proceder à sua valoração jurídica.

3. A natureza declaratória do CEBAS, consolidada na Súmula 612/STJ, pressupõe a existência de certificado cujos efeitos possam retroagir, o que exige a validade do documento e a comprovação de pedido tempestivo de renovação, elementos ausentes no período da impetração.

4. A ausência de comprovação documental oportuna inviabiliza a concessão da segurança, sem prejuízo de que a entidade busque o reconhecimento de seu direito pelas vias ordinárias, que admitem dilação probatória ampla.

5. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2074551 - SP (2023/0169618-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE CAMPINAS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO VÁLIDA AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO. REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 55 DA LEI N.º 8.212/1991. TEMA 32 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARTIGO 1º DA LEI N.º 12.016/2009. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança, por sua natureza de rito célere e especial, pressupõe a demonstração do direito líquido e certo mediante prova pré-constituída, a qual deve obrigatoriamente instruir a petição inicial, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009 e dos artigos 319, inciso VI, e 320 do Código de Processo Civil. No caso concreto, é incontroverso que a impetrante não estava amparada por certificação válida na data da impetração (outubro de 2001), visto que ficou sem certificado no período de 1º de dezembro de 2000 a 31 de dezembro de 2003, e que a documentação comprobatória da certificação somente foi apresentada após a apelação, por meio de memoriais.

2. A análise da matéria não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois os fatos relevantes estão devidamente delineados no acórdão recorrido, cabendo a esta Corte apenas proceder à sua valoração jurídica.

3. A natureza declaratória do CEBAS, consolidada na Súmula 612/STJ, pressupõe a existência de certificado cujos efeitos possam retroagir, o que exige a validade do documento e a comprovação de pedido tempestivo de renovação, elementos ausentes no período da impetração.

4. A ausência de comprovação documental oportuna inviabiliza a concessão da segurança, sem prejuízo de que a entidade busque o reconhecimento de seu direito pelas vias ordinárias, que admitem dilação probatória ampla.

5. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CASA DE SAÚDE DE CAMPINAS (e-STJ, fls. 1587-1606) em face da decisão monocrática proferida (e-STJ, fls.

1566-1581), que conheceu do recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e deu-lhe provimento, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO VÁLIDA AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXIGÊNCIA. ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Na origem, a ora agravante impetrou mandado de segurança preventivo (e-STJ, fls. 5-52) contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas, objetivando o reconhecimento de seu direito de não se submeter à incidência da contribuição ao PIS sobre a folha de salários, sob a alegação de que preenche os requisitos para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido (e-STJ, fls. 305-321), para reconhecer o direito à imunidade apenas a partir de 24 de março de 2005, data de publicação no Diário Oficial da União do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, condicionando sua fruição ao preenchimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Interpostas apelações por ambas as partes, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento aos recursos (e-STJ, fls. 510-533), afastando o direito à imunidade por entender que a impetrante não apresentou prova de efetiva entrega ao INSS dos relatórios anuais circunstanciados de suas atividades, conforme exigido pelo artigo 55, inciso V, da Lei n.º 8.212/1991, acolhendo apenas o pedido de compensação decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445/1988 e 2.449/1988.

Opostos embargos de declaração pela impetrante (e-STJ, fls. 502-515), foram eles parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 560-570). Diante disso, a entidade interpôs recurso especial, ao qual esta Corte Superior, por meio de decisão do Ministro Relator no AREsp n.º 1.195.989/SP (e-STJ, fls. 74-76), deu parcial provimento para anular o acórdão dos aclaratórios por ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à origem para manifestação expressa sobre a eficácia declaratória do CEBAS.

Em novo julgamento, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu os embargos de declaração da impetrante (e-STJ, fls. 77-87), para reconhecer o direito à imunidade tributária, sob o fundamento de que a apresentação do certificado exterioriza o benefício constitucional e de que a negativa fiscal limita-se a

eventual falta ou cassação do CEBAS, inexistindo notícia de tais atos no período controvertido.

Frente a novos embargos de declaração de ambas as partes (e-STJ, fls. 88-117), o Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios da União e acolheu os da impetrante para sanar omissão e reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos. O acórdão contou com voto vencido do Desembargador Federal André Nabarrete (e-STJ, fls. 1446-1447), que acolhia os embargos da União por entender que a impetrante não apresentou CEBAS válido no momento da impetração, restando sem certificação entre 1º de dezembro de 2000 e 31 de dezembro de 2003, além de considerar intempestivos os documentos juntados após a apelação.

Irresignada, a União interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 118-135), apontando violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, aos artigos 282 e 283 do CPC/1973 (artigos 319, inciso VI, e 320 do CPC/2015), ao artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009, ao artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991 e aos artigos 14 e 111 do Código Tributário Nacional.

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 154) e, no âmbito desta Corte, sobreveio a decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 1566-1581), de minha lavra, que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança, diante da ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo.

Contra essa decisão insurge-se a CASA DE SAÚDE DE CAMPINAS por meio do presente agravo interno (e-STJ, fls. 1587-1606). Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que:

a) a controvérsia atrai o óbice da Súmula n.º 7/STJ, pois o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, soberano na análise de fatos e provas, assentou a premissa de que a entidade possuía certificação válida abrangendo todo o período discutido, de modo que a reforma do julgado demandaria o reexame do acervo probatório;

b) a causa de pedir foi estruturada sobre o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, que constituem o único parâmetro válido para o gozo da imunidade, sendo a certificação formal do CEBAS mero elemento acessório de reforço;

c) o CEBAS possui natureza declaratória, nos termos da Súmula n.º 612/STJ, de modo que seus efeitos retroagem ao momento em que demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive abrangendo o período da impetração;

d) a juntada posterior da documentação relativa à certificação não configura inovação probatória, mas sim hipótese de documento novo destinado a corroborar situação jurídica preexistente, admitida pelo artigo 435 do Código de Processo Civil.

Intimada, a Fazenda Nacional não apresentou resposta ao agravo interno, conforme certidão de decurso de prazo constante dos autos (e-STJ, fl. 38).

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno preenche os requisitos de admissibilidade recursal estabelecidos no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, razão pela qual dele conheço. No entanto, no mérito, a insurgência manifestada pela Casa de Saúde de Campinas não comporta acolhimento, devendo ser mantida integralmente a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da União.

1. Da Inaplicabilidade do Óbice da Súmula n.º 7/STJ

A agravante reitera a tese de que a controvérsia jurídica em exame demandaria a análise de legislação e o reexame de provas, circunstância que atrairia a incidência do óbice enunciado na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O argumento não se sustenta. O deslinde da controvérsia fática e jurídica posta nos autos não reside na reapreciação do acervo probatório em si mesmo, mas sim na valoração jurídica de fatos que foram assentados de forma incontroversa pelas instâncias ordinárias.

A pretensão recursal veiculada no apelo nobre visa resguardar a autoridade e a eficácia de normas federais que disciplinam a instrução documental no mandado de segurança (artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009 e artigos 319, inciso VI, e 320 do CPC/2015) em face de acórdão que admitiu a juntada extemporânea de documentos essenciais após a fase de apelação. O exame da adequação da instrução probatória em mandado de segurança constitui matéria de natureza eminentemente infraconstitucional federal, inserida na competência constitucional atribuída a este Superior Tribunal de Justiça.

A moldura fática do caso concreto encontra-se perfeitamente delineada e estabilizada no próprio acórdão recorrido, especialmente a partir da declaração de voto vencido do Desembargador Federal André Nabarrete (e-STJ, fls. 1446-1447), o qual integra o julgado para todos os fins de direito, inclusive para fins de prequestionamento, nos termos do artigo 941, § 3º, do Código de Processo Civil.

Do referido voto vencido, extraem-se as seguintes premissas fáticas incontroversas, as quais não foram infirmadas pelo voto condutor do acórdão de origem:

a) a petição inicial do mandado de segurança foi instruída apenas com o estatuto social e declarações de utilidade pública, sem a apresentação de qualquer

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido (e-STJ, fl. 1446);

b) na data da impetração da ação mandamental (outubro de 2001), a impetrante não estava amparada por certificado válido, visto que ficou sem certificação no período compreendido entre 1º de dezembro de 2000 e 31 de dezembro de 2003 (e-STJ, fl. 1446);

c) a documentação relativa à certificação somente foi apresentada pela impetrante após a interposição do recurso de apelação, por meio de memoriais (e-STJ, fls. 1446-1447).

O voto condutor do acórdão recorrido limitou-se a afirmar de forma genérica que a impetrante detém a certificação desde 1º de setembro de 1967, sem enfrentar a lacuna temporal de três anos identificada no voto divergente e sem esclarecer que os documentos comprobatórios foram juntados apenas na fase recursal.

Nesse cenário, a controvérsia cinge-se a uma tese exclusivamente jurídica, qual seja, a possibilidade ou impossibilidade de se conceder a segurança quando a impetrante não detinha certificação válida na data da impetração e os documentos respectivos foram juntados de forma tardia após a apelação. Trata-se de proceder à valoração jurídica de fatos delineados no acórdão, o que dispensa qualquer incursão ou revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, afastando-se o óbice da Súmula n.º 7/STJ.

2. Do Mérito: Da Ausência de Prova Pré-Constituída no Mandado de Segurança e da Indispensabilidade de Certificação Válida à Época da Impetração

No mérito, o agravo interno da Casa de Saúde de Campinas insiste na tese de que a imunidade tributária decorre do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e de que a juntada posterior do CEBAS constitui mero reforço probatório de natureza declaratória, amparado pela retroatividade dos efeitos do ato administrativo.

A argumentação, contudo, desconsidera a natureza constitucional e legal do mandado de segurança, bem como a sistemática de comprovação dos requisitos para a fruição do benefício da imunidade de contribuições sociais.

O mandado de segurança, nos moldes delineados pelo artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e regulado pela Lei n.º 12.016/2009, constitui ação constitucional de rito sumário documental, destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade. A liquidez e a certeza do direito invocado devem ser demonstradas de plano, de forma cabal e incontestável, no momento do ajuizamento da ação, mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Essa exigência processual não admite flexibilização ou dilação probatória incidental. A petição inicial do mandado de segurança deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à comprovação da situação fática que ampara a pretensão jurídica do impetrante, sob pena de indeferimento da inicial ou de denegação da segurança.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se de forma pacífica e uníssona no sentido de reconhecer a indispensabilidade da prova pré-constituída na data do ajuizamento da ação mandamental, revelando-se inviável a juntada posterior de documentos para suprir a omissão da inicial.

Para corroborar esse entendimento, transcrevem-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. CONDUTA TEMERÁRIA DA PARTE. AGREGAÇÃO DE TESES E PEDIDOS NO CURSO DA MARCHA PROCESSUAL. PROVOCAÇÃO DE INCIDENTES MANIFESTAMENTE INFUNDADOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação devem ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória. 2. A petição inicial do mandado de segurança deve ser instruída com prova pré-constituída, requisito esse que não pode ser suprido por fato posterior à impetração. 3. Hipótese dos autos em que o prosseguimento de cumprimento de sentença contra o cônjuge da impetrante não viola, em qualquer medida, seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, tampouco implica, por si só, em qualquer constrangimento ilegal à sua esfera patrimonial. 4. Na ausência de proveito econômico certo e imediatamente aferível, é possível a fixação do valor da causa por estimativa, como de fato procedeu a parte impetrante na espécie. 5. Reputa-se como litigante de má-fé aquele que procede de modo temerário no processo, modificando o teor das argumentações recursais à medida que reste vencido. Conduta que revela falta de compromisso com a ética e com a boa-fé esperada de todos aqueles que participam do processo judicial, prejudicando a eficiente prestação jurisdicional. Aplicação da multa prevista no art. 81, § 2º, do CPC/2015. 6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no RMS n. 65.504/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. IMPETRAÇÃO INTEMPESTIVA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECESSO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA CONTAGEM TEMPORAL. PRECEDENTES. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, [é] inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo" (AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014) . 2. Ademais, "No mandado de segurança, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração é decadencial, não se suspendendo nem interrompendo, nem por pedido administrativo de reconsideração - Súmula 430/STF, nem tampouco durante o recesso judicial, dando-se somente a prorrogação para que seja protocolado no primeiro dia útil após o recesso" (RESP 1.322.277/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em 08/05/2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no MS n. 22.654/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 18/8/2016.)

No caso dos autos, a impetrante não instruiu a petição inicial com a prova documental de sua regular certificação como entidade beneficente de assistência social, vindo a colacionar documentos apenas após a interposição do recurso de apelação, por meio de memoriais. Tal conduta processual viola frontalmente as normas contidas no artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009 e nos artigos 319, inciso VI, e 320 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação da agravante de que a juntada posterior estaria autorizada pelo artigo 435 do Código de Processo Civil sob a rubrica de "documento novo". O CEBAS e as certidões emitidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social não constituem documentos novos ou relativos a fatos supervenientes à impetração. Trata-se de documentação que atesta a situação jurídica da entidade em períodos anteriores e concomitantes ao ajuizamento, cuja obtenção e apresentação eram perfeitamente possíveis na data da impetração.

Ademais, a falta de apresentação oportuna decorre de uma circunstância fática intransponível: na data da impetração (outubro de 2001), a impetrante não possuía certificação válida, uma vez que ficou desprovida de CEBAS no interregno de 1º de dezembro de 2000 a 31 de dezembro de 2003.

A tese de que a imunidade tributária prescinde da certificação formal e de que o preenchimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional seria suficiente para amparar o direito líquido e certo também não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração opostos no RE n.º 566.622/RS (Tema 32 da repercussão geral), sob a redação da Ministra Rosa Weber, assentou que os aspectos procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo das entidades beneficentes são passíveis de definição por lei ordinária, restando reservada à lei complementar apenas a definição do modo beneficente de atuação das entidades, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas.

Nesse julgamento, a Suprema Corte declarou expressamente a constitucionalidade do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, na redação original e

nas redações subsequentes, que exige a posse de certificado emitido pelo órgão competente, renovado periodicamente, como condição para a fruição da isenção (imunidade) de contribuições para a seguridade social.

Portanto, a existência de certificação válida constitui requisito procedimental indispensável e plenamente constitucional para a fruição do benefício. Sem o CEBAS válido e vigente no período correspondente aos fatos geradores, a entidade não pode invocar o direito à imunidade em face do Fisco.

De igual modo, a invocação da Súmula n.º 612/STJ não socorre a agravante. O referido enunciado dispõe que:

"O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade."

A aplicação da súmula pressupõe a existência de um certificado cujos efeitos possam retroagir, limitando a retroação ao "prazo de sua validade". Na hipótese dos autos, o certificado anterior da impetrante expirou em 31 de dezembro de 2000, e o certificado subsequente somente cobriu o período iniciado em 1º de janeiro de 2004. Para o interregno entre 2001 e 2003, no qual se insere a data da impetração, não há nos autos comprovação de pedido tempestivo de renovação ou de certificação superveniente cujos efeitos retroativos alcancem esse período específico.

A mesma lógica orienta a aplicação do precedente firmado no REsp n.º 1.642.183/SP e no RE n.º 773.992/STF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. A ementa do referido recurso especial restou assim vazada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. EFICÁCIA PROSPECTIVA. POSSIBILIDADE. ART. 4º DO CPC/1973. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM RAZÃO DA CERTIFICAÇÃO DO CEBAS. 1. Afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada em relação à questão posta a debate. 2. Uma das principais vantagens da obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é a possibilidade de fruição das imunidades tributárias, tanto aquela prevista no art. 150, IV, c, quanto aquela do art. 195, § 7º, ambas da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos definidos na legislação pertinente, sobretudo no art. 14 do CTN e na Lei nº 12.101/2009. No caso dos autos, o pedido foi acolhido para possibilitar o desembaraço aduaneiro da doação recebida do estrangeiro consubstanciada na mercadoria anotada na Declaração de Importação nº 12/0340432-0, independentemente do recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS, haja vista ser a entidade portadora do CEBAS e da aparência de serem os bens internalizados ao país relacionados com a finalidade essencial da entidade. Não obstante, foi negado o pedido de atribuição de eficácia prospectiva à decisão que pretendia impedir o Fisco de lavrar Auto de Infração sobre bens por ela doravante importados. A Corte a quo entendeu que a aplicação da

imunidade deveria ser avaliada em cada operação de comércio exterior realizada, principalmente, se relacionada com as finalidades essenciais da entidade. 3. A exigência, em cada operação de comércio exterior, de apresentação dos documentos relativos ao cumprimento dos requisitos legais para a fruição da imunidade tributária torna inócua a própria finalidade do CEBAS, dentre as quais a presunção relativa de que a entidade certificada preenche de antemão os requisitos legais para o gozo do benefício fiscal, daí porque deve ser atribuído o efeito prospectivo próprio da ação declaratória para impedir que o Fisco crie obstáculos à fruição da imunidade tributária em tela em relação aos requisitos já atestados no âmbito do CEBAS cuja validade esteja em vigor. 4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as presunções sobre o enquadramento conferido ao contribuinte devem militar a favor dele caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, de modo que o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. (STF, RE 773.992, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 19.2.2015) 5. Não se está a impedir a exigência de comprovação de requisitos legais supervenientes para fins de gozo da imunidade tributária, eis que, nos termos da Súmula nº 352 do STJ: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes". Antes, apenas se está garantindo a favor da entidade a presunção de cumprimento dos requisitos já analisados e superados quando do deferimento do referido certificado válido e em vigor. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.642.183/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 11/11/2022.)

O precedente estabelece que o CEBAS gera presunção relativa de cumprimento dos requisitos legais. No entanto, essa presunção opera exclusivamente durante o prazo de validade do certificado. Para o período em que inexistente certificação, não há presunção a ser invocada.

No caso concreto, ao tempo da impetração, a impetrante não detinha o status de entidade certificada. Por conseguinte, não se operava a presunção de regularidade que pudesse inverter o ônus probatório em favor da entidade e impor ao Fisco a comprovação de descumprimento dos requisitos.

O acórdão recorrido, ao fundamentar o reconhecimento da imunidade na ausência de prova, pelo Fisco, de cassação do CEBAS ou de descumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, inverteu indevidamente o ônus da prova. Cabia à impetrante demonstrar de plano o preenchimento de todas as exigências legais no momento da impetração, o que não ocorreu.

A inversão do ônus argumentativo promovida pelo Tribunal de origem, ao dispensar a comprovação documental oportuna e admitir a juntada tardia de documentos essenciais após a apelação, violou as normas federais de regência da ação mandamental.

Sendo incontroverso que a impetrante não instruiu a inicial com prova documental de CEBAS válido, não possuía certificação vigente ao tempo da

impetração e apresentou a documentação pertinente apenas após a apelação, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para denegar a segurança.

Cumpre assinalar que a denegação do mandado de segurança por ausência de prova pré-constituída não faz coisa julgada material sobre o direito à imunidade em si, consoante o entendimento consolidado na Súmula n.º 304 do Supremo Tribunal Federal:

"Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria."

A entidade poderá, caso entenda pertinente, buscar o reconhecimento de seu direito à imunidade tributária pela via ordinária, a qual admite dilação probatória ampla e produção de provas técnicas e documentais adequadas.

A reforma do julgado para denegar a segurança por ausência de prova pré-constituída torna prejudicada a análise das demais alegações de mérito atinentes ao cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, à violação ao artigo 111 do CTN e à incidência de juros e correção monetária sobre os créditos compensáveis, visto que a questão resolve-se no plano processual da admissibilidade da ação mandamental.

Dessa forma, os argumentos veiculados pela agravante no presente agravo interno não possuem o condão de afastar os fundamentos adotados pela decisão monocrática agravada, a qual deve ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.074.551 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0169618-2

Número de Origem:

00093706520014036105 200161050093702 201702635568 286904 93706520014036105

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : CASA DE SAÚDE CAMPINAS

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE CAMPINAS

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026